JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.686.03-42

ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviços profissionais de natureza artística. Publicação extemporânea do despacho. REGULAR. Votação unanime. ADVERTENCIA. Votação por maioria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o procedimento adotado pela Origem, acolhendo o contrato em exame.

DECIDEM, ademais, por maioria, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", combinado com o artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em conta a publicação extemporânea do despacho de autorização e do contrato, em desacordo com o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 e artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, aplicar pena de advertência ao ordenador da despesa, com suporte no disposto nos artigos 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80, e 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte. Vencido neste particular, o Conselheiro Maurício Faria – Relator.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2005.

Edson Simões – Presidente, com voto.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 06/2003, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a empresa Aimam Hammoud e seu grupo, através

da Cooperativa Paulista de Teatro, para apresentação do espetáculo *'Auto da Paixão e da Alegria'*, pelo período de 12 de agosto a 30 de novembro de 2003, no Teatro Paulo Eiró.

O presente instrumento decorre de contratação direta fundamentada no artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.278/02 e nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 41.772/02.

Constatou a Auditoria que o ajuste encontra-se formalmente regular, com a ressalva de que as publicações do despacho autorizador e do contrato foram realizadas fora do prazo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do contrato, relevando-se a impropriedade apontada, na medida em que a mesma não causou qualquer prejuízo ao erário, dada a sua natureza eminentemente formal.

Por último, manifestou-se a Secretaria Geral pelo acolhimento do contrato, abordando, inclusive, aspectos jurídicos de análise do procedimento de contratação.

É o relatório.

VOTO

Já foram julgados por esta Câmara processos similares em que o ajuste tem por objetivo concretizar o estatuído pela Lei Municipal 13.279 de 2002, que criou o *'Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo'.*

Objetiva referida Lei apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral, visando ao desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo, mediante a concessão de aporte financeiro consignado no orçamento anual da Secretaria de Cultura, em montante mínimo previamente determinado.

Os elementos de instrução constantes dos autos demonstraram o atendimento dos requisitos fixados na lei e no decreto, constando do parecer da Comissão instituída, informação que atesta estar o valor proposto de acordo com os preços praticados no mercado.

Diante do exposto, acompanho as manifestações favoráveis de AUD, da PFM e SG, as quais adoto como razões de decidir, e julgo regular o procedimento adotado pela Origem, acolhendo o Contrato em exame.